



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECER DE PLENÁRIO PELAS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA AO PROJETO DE LEI Nº 2.441, DE 2022

PROJETO DE LEI Nº 2.441, DE 2022

Altera a Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2016, que dispõe sobre as Carreiras dos Servidores do Poder Judiciário da União e dá outras providências.

Autor: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Relator: Deputado EDUARDO BISMARCK

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 2.441, de 2022, é de iniciativa do Supremo Tribunal Federal (STF) e propõe o reajuste da remuneração dos servidores das carreiras do Poder Judiciário da União (PJU) em 18% (dezoito por cento), em quatro parcelas sucessivas e não cumulativas, da seguinte forma: (i) 5% (cinco por cento) em 1º de abril de 2023, (ii) 9,25% (nove vírgula vinte e cinco por cento) em 1º agosto de 2023, (iii) 13,50% (treze vírgula cinquenta por cento) em 1º de janeiro de 2024; e (iii) 18 (dezoito por cento) em 1º de julho de 2024.

Em despacho do Presidente desta Casa Legislativa, o PL nº 2.441, de 2022, foi distribuído para apreciação prévia das seguintes Comissões: a) de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP (mérito); b) de Finanças e Tributação - CFT, para verificação da adequação financeira e orçamentária (art. 54 do RICD); c) de Constituição e Justiça e de



* C D 2 2 5 5 7 2 6 4 3 1 0 0 *



Cidadania – CCJC, para análise da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (art. 54 do RICD).

O Plenário aprovou, nos termos do art. 155 do Regimento Interno, requerimento de urgência, estando a matéria pronta para apreciação. Passamos a proferir o voto para subsidiar os debates e a deliberação no âmbito desta Casa Legislativa.

II - VOTO DO RELATOR

No que aqui interessa, o PL nº 2.441, de 2022, é de iniciativa do Presidente do STF que, à luz da alínea b do inciso II do art. 96 Constituição Federal, tem iniciativa privativa para propor alteração da remuneração dos servidores que compõem o seu Quadro de Pessoal do Poder Judiciário da União, cabendo, a partir disso, ao Congresso Nacional deliberar sobre a matéria. Há, no PL nº 2.441, de 2022, compatibilidade material com o texto constitucional, não se vislumbrando, ainda, qualquer vício de juridicidade ou de técnica legislativa.

O STF explicou, na justificção do PL nº 2.441, de 2022, que a última recomposição da remuneração do seu Quadro de Pessoal ocorreu com a edição da Lei nº 13.317, 20/7/2016, com reajustes parcelados ao longo dos anos de 2016 a 2019. Desde então, não houve qualquer recomposição da remuneração dos servidores que compõem o seu Quadro de Pessoal do Poder Judiciário da União, que já tiveram elevadas perdas remuneratórias ocasionadas pela inflação.

Nesse contexto, o PL nº 2.441, de 2022, promove a recomposição parcial da remuneração dos seus servidores, propondo o reajustamento da remuneração dos servidores em quatro parcelas sucessivas e não cumulativas no período de dois anos: (i) 5% (cinco por cento) em 1º de abril de 2023, (ii) 9,25% (nove vírgula vinte e cinco por cento) em 1º agosto de



2023, (iii) 13,50% (treze vírgula cinquenta por cento) em 1º de janeiro de 2024; e (iv) 18 (dezoito por cento) em 1º de julho de 2024.

O STF informa, em conformidade com as exigências do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias¹ e da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), as estimativas orçamentárias da recomposição da remuneração do seu Quadro de Pessoal do Poder Judiciário da União, incluindo-se as despesas de pagamento de pessoal e às relativas às contribuições patronais, tudo suportado por dotação constante nos itens II.2.1 a II.2.8 do Anexo V do Substitutivo do Projeto da Lei Orçamentária para 2023 e de forma compatível com o “Teto de Gastos” e com os limites estabelecidos na LRF.

Consideramos que o mérito do PL nº 2.441, de 2022, é inquestionável, mas, ao nos sensibilizarmos com a situação fiscal do País e com a necessidade de compatibilizarmos os reajustes de todos os servidores federais do País, pensamos que a Proposição, a exemplo do que já ocorreu nos PLs nº 7.749/2010 e nº 2.646/2015, merece aperfeiçoamentos pelo Congresso Nacional:

(i) do ponto de vista formal, para simplificarmos a redação do PL nº 2.441, de 2022, de forma análoga à utilizada em outras proposições a serem deliberadas pelo Plenário desta Casa Legislativa;

(ii) do ponto de vista material, para adequarmos os reajustes dos servidores do Poder Judiciário da União aos desafios fiscais enfrentados pelo País, também os compatibilizando aos reajustes a serem concedidos para servidores do Poder Legislativo, do Tribunal de Contas da União e do Ministério Público da União.

Destaco, a propósito, que os membros do Poder Legislativo possuem a prerrogativa de emendar os projetos de lei, desde que observem, no caso de projetos de iniciativa privativa de outro Poder da República, dois

1 ADCT - Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.



requisitos, a saber: (i) o art. 63 da Constituição Federal proíbe que a emenda parlamentar aumente a despesa originalmente prevista no projeto original; (ii) o STF exige que a emenda guarde relação de pertinência (afinidade lógica) com o conteúdo normativo do projeto que se pretende alterar (STF, ADI 2.681-Medida Cautelar).

O Substitutivo em anexo observa os dois requisitos especificados, pois pretende determinar o reajustamento dos servidores das carreiras do Poder Judiciário da União em três parcelas sucessivas e cumulativas, da seguinte forma: (i) 6% (seis por cento), a partir de 1º/2/2023; (ii) 6% (seis por cento), a partir de 1º/2/2024; (iii) 6,13% (seis por cento e treze centésimos), a partir de 1º/2/2025. Há, no caso concreto, pertinência temática com o texto original do PL nº 2.441, de 2022, sem comprometer as estimativas de impacto orçamentário realizadas pelo STF no texto original submetido à deliberação do Congresso Nacional².

Por todo o exposto, ao reconhecermos o valoroso trabalho desempenhado pelos servidores das carreiras do Poder Judiciário da União, votamos:

(i) no âmbito da CTASP, pela aprovação de mérito do PL nº 2.441, de 2022, na forma do Substitutivo anexo;

(ii) no âmbito da CFT, pela adequação orçamentária e financeira do PL nº 2.441, de 2022, e do Substitutivo da CTASP;

(iii) no âmbito da CCJC, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 2.441, de 2022, e do Substitutivo da CTASP.

Sala das Sessões, em de dezembro de 2022.

Deputado EDUARDO BISMARCK

Relator

2 ADCT - Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.



COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.441, DE 2022

Altera a Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2016, para reajustar a remuneração das Carreiras dos Servidores dos Quadros de Pessoal do Poder Judiciário da União.

Art. 1º Os Anexos II e III da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2016, e as demais parcelas remuneratórias devidas às Carreiras dos Servidores do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário da União passam a vigorar reajustados em parcelas sucessivas, cumulativas, observada a seguinte razão:

I – 6% (seis por cento), a partir de 1º de fevereiro de 2023;

II – 6% (seis por cento), a partir de 1º de fevereiro de 2024;

III – 6,13% (seis por cento e treze centésimos), a partir de 1º de fevereiro de 2025.

Art. 2º Ficam revogados o § 1º do art. 13 e o art. 30 da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2016.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de dezembro de 2022.

Deputado EDUARDO BISMARCK

Relator



2022-11554



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Bismarck
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225572643100>

